



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13560.000126/2006-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.129 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente ZELIA ROSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62A, do Anexo II, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 07/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho , Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima .

Relatório

Inicialmente, do julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 104 a 108, destaco a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. FATO GERADOR. REGIME DE CAIXA.

A tributação das pessoas físicas obedece ao regime de caixa, razão pela qual os rendimentos recebidos acumuladamente, referentes a anos anteriores e recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, da efetiva percepção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.

O imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incide inclusive sobre juros e atualização monetária, não se confundindo a espécie presente nos autos com “juros e indenizações por lucros cessantes”.

Ainda, em sede de Recurso nesse Conselho, foi proferida Resolução, para realização de diligência, da Conselheira Vanessa R. Domene, fl. 130 de onde extraímos o seguinte:

2) Além disso, tratando-se de rendimento acumulado, determino, ainda, que a autoridade preparadora tome as providências necessárias para refazer o cálculo do imposto devido pelo recorrente de acordo com as disposições do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009. O novo cálculo do crédito tributário devido deverá ser demonstrado em relatório circunstanciado, que deve ser cientificado ao recorrente, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Por fim, após cumpridas as diligências acima requeridas, seja elaborado Relatório Fiscal de Conclusões pela Delegacia da Receita Federal de origem deste processo e, em seguida, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para análise e julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene

Destarte, incontestado que há no presente litígio crédito tributário cuja base de cálculo é decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62A, caput e § 1º do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

Tema 368 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 –
Relatora a Min. Ellen Grace.

O presente caso trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014 18:51:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0521.15524.US9Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

509F6ED3D245CC3A1CCD755062D54E2DC125129F